

Estado de São Paulo (Estados Unidos do Brasil)

...nta) dias, a contar da data da promulgação desta lei, o Poder Executivo expedirá o Regulamento da Faculdade de Medicina de Catanduva, aprovado pelo Conselho Estadual do Ensino Superior.

Parágrafo único — Enquanto não estiver em vigor o Regulamento da Faculdade, esta reger-se-á pelo Regulamento da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, naquilo que lhe for aplicável.

Artigo 44 — O pessoal da Faculdade de Medicina de Catanduva e do Hospital das Clínicas, será classificado em 3 (três) categorias:

- I — Pessoal do Quadro;
- II — Pessoal Extranumerário; e
- III — Pessoal admitido na forma da Legislação Trabalhista.

Artigo 45 — Fica criado o Quadro da Faculdade de Medicina de Catanduva, que se comporá dos grupos, cargos e funções abaixo enumerados:

- Grupo I — Cargos de provimento em comissão:
 - 30 (trinta) de Assistente-Docente, padrão "U";
 - 30 (trinta) de Assistente, padrão "T"; e
 - 30 (trinta) de Instrutor, padrão "S".
- Grupo II — Cargos de provimento efetivo:
 - 20 (vinte) de Professor Catedrático, padrão "X";
 - 30 (trinta) de Professor-Ajudante, padrão "V";
 - 1 (um) de Diretor-Administrativo, padrão "Z";
 - 1 (um) de Chefe de Biotério, padrão "T";
 - 1 (um) de Técnico de Documentação, padrão "P";
 - 6 (seis) de Chefe de Seção, padrão "T";
 - 1 (um) de Bibliotecário-Chefe, padrão "T";
 - 1 (um) de Contador, padrão "T";
 - 1 (um) de Almoxarife, padrão "J";
 - 1 (um) de Fotógrafo, padrão "J";
 - 3 (três) de Técnico de Documentação Científica, padrão "P";
 - 2 (dois) de Bibliotecário-Auxiliar, padrão "M";
 - 1 (um) de Zelador, padrão "M"; e
 - 4 (quatro) de Motorista, padrão "I".
- Grupo III — Cargos de carreiras:
 - 1 (um) de Escriturário, classe "I";
 - 30 (trinta) de Técnico de Laboratório, classe "H";
 - 1 (um) de Desenhista, classe "I";
 - 5 (cinco) de Escriturário, classe "H";
 - 10 (dez) de Escriturário, classe "G";
 - 40 (quarenta) de Prático de Laboratório, classe "G";
 - 10 (dez) de Contínuo, classe "F"; e
 - 40 (quarenta) de Servente, classe "E".
- Grupo IV — Funções gratificadas:
 - 1 (uma) de Diretor, referência FG-11; e
 - 1 (uma) de Assistente de Diretor, referência FG-6.

Artigo 46 — Fica criado o Quadro do Hospital das Clínicas, da Faculdade de Medicina de Catanduva, que se comporá dos cargos abaixo enumerados, considerados isolados e de provimento efetivo:

- 1 (um) de Diretor-Superintendente, padrão "Z-3";
- 1 (um) de Secretário, padrão "V";
- 2 (dois) de Assistente Médico do Superintendente, padrão "Y";
- 2 (dois) de Assistente-Administrativo, padrão "Y";
- 1 (um) de Contador-Guarda-Livros, padrão "N";
- 1 (um) de Tesoureiro, padrão "X";
- 1 (um) de Almoxarife, padrão "J";
- 1 (um) de Dietista-Chefe, padrão "T";
- 1 (um) de Chefe da Subdivisão de Arquivo Médico e Estatística, padrão "T";
- 1 (um) de Chefe da Subdivisão de Serviço Médico Social, padrão "S";
- 1 (um) de Farmacêutico, padrão "T";
- 3 (três) de Chefe de Seção, padrão "T"; e
- 1 (um) de Cirurgião-Dentista, padrão "T".

Artigo 47 — O provimento dos cargos e funções criados pelos artigos anteriores será feito pelo Chefe do Poder Executivo, por indicação do Diretor da Faculdade, e à medida das necessidades e do desenvolvimento da Faculdade e do Hospital.

Artigo 48 — O pessoal extranumerário da Faculdade de Medicina de Catanduva e do respectivo Hospital das Clínicas, em número variável, será admitido por proposta dos respectivos diretores, de acordo com as necessidades do serviço e dentro das dotações orçamentárias para esse fim consignadas.

Artigo 49 — Além do mencionado nos artigos 45 46 e 48, terá a Faculdade de Medicina de Catanduva e o respectivo Hospital das Clínicas, dada a natureza especial de suas atividades, pessoal admitido pelos respectivos diretores, na forma da legislação trabalhista, sempre dentro das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 50 — A função gratificada de Diretor será exercida, enquanto a Congregação não estiver constituída, por professor universitário, designado pelo Chefe do Poder Executivo, mediante indicação do Reitor da Universidade de São Paulo.

Artigo 51 — Vetado.

Artigo 52 — As despesas com a execução desta lei correrão por conta de verba própria do orçamento.

Artigo 53 — Será designado, no corrente exercício, pelo Chefe do Poder Executivo, professor universitário para a coordenação dos trabalhos preparatórios de instalação da Faculdade criada pela presente lei.

Artigo 54 — Esta lei (... vetado ...) vigorará a partir da data de sua promulgação.

Artigo 55 — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 15 de janeiro de 1959.

JANIO QUADROS

Alípio Corrêa Netto

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 15 de janeiro de 1959.

Fioravante Zampol

Diretor Geral

LEI N. 5.235, DE 15 DE JANEIRO DE 1959

Cria na Secretaria da Segurança Pública a Polícia Feminina e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criada, na Secretaria da Segurança Pública, a Polícia Feminina, que se subordinará ao órgão que for designado pelo Poder Executivo, atendendo à conveniência do serviço.

Artigo 2.º — A Polícia Feminina, corporação uniformizada, organizada com base na disciplina hierárquica, serão atribuídos encargos de investigação e de prevenção da criminalidade e tarefas assistenciais, principalmente no que se refere à proteção de menores e mulheres, que, pela sua natureza, melhor se ajustem ao trabalho feminino, em razão da sua peculiar formação psicológica.

Artigo 3.º — A Polícia Feminina terá a seguinte organização:

- I — Comando, constituído pelas ocupantes dos cargos a que se refere o artigo 4.º;
- II — Corpo de Policiais Femininas, compreendendo as ocupantes dos cargos referidos no artigo 6.º, ainda que nas condições do artigo 8.º;
- III — Seção Administrativa.

§ 1.º — O Corpo de Policiais Femininas será formado por grupos de 30 (trinta) policiais cada um, subordinados a uma Chefe de Grupo; dois grupos terão como encarregada uma Assistente.

§ 2.º — A Seção Administrativa diretamente subordinada à Comandante, será chefiada por uma Assistente, que exercerá as funções de Secretária da Corporação.

Artigo 4.º — Ficam criados, na Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Segurança Pública, os seguintes cargos, lotados no órgão ora instituído:

- 1 (um) de Comandante, padrão "X";
- 1 (um) de Subcomandante, padrão "V";
- 3 (três) de Assistente, padrão "R";
- 5 (cinco) de Chefes de Grupo, padrão "P".

Parágrafo único — As atribuições dos cargos a que se refere este artigo serão fixadas em regulamento.

Artigo 5.º — Os cargos de Comandante e Subcomandante serão providos por pessoas que possuam conhecimentos especializados na matéria e libada idoneidade moral. Os cargos de Assistente serão providos por nomeação de ocupante de cargo de Chefe de Grupo.

Parágrafo único — São requisitos para provimento de cargo de Chefe de Grupo:

- 1 — ser ocupante de cargo de Policial Feminina, classe "N";
- 2 — ter mais de 5 (cinco) anos de exercício na função de Policial Feminina;
- 3 — demonstrar capacidade intelectual e de chefia, apuráveis através de concurso realizado na Escola de Polícia;
- 4 — não ter sofrido punição disciplinar de natureza grave.

Artigo 6.º — Fica criada, na Tabela III da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Segurança Pública, a carreira de Policial Feminina, com 150 (cento e cinquenta) cargos, na forma da Tabela anexa.

Artigo 7.º — São condições para ingresso na carreira de Policial Feminina:

- I — ser brasileira;
- II — ser solteira, viúva ou desquitada, sem encargos de família, e, neste último caso, quando o desquite tenha sido amigável ou não resulte de falta grave atribuída à esposa, de acordo com a decisão judicial;
- III — ter idade superior a 21 (vinte e um) e inferior a 35 (trinta e cinco) anos;
- IV — ter no mínimo 1,56 m (um metro e cinquenta e seis centímetros) de altura;
- V — ter comprovada capacidade física para a função e perfeita higidez mental;
- VI — estar no gozo dos direitos políticos;
- VII — ter bons antecedentes, comprovados em investigação social de caráter eliminatório;
- VIII — possuir curso secundário completo ou equivalente com diploma expedido por estabelecimento de ensino oficial ou oficializado;
- IX — ter sido aprovada em concurso de provas e nos exames psicotécnicos realizados pela Escola de Polícia.

Artigo 8.º — Satisfeitas as condições estabelecidas no artigo anterior, o ingresso dar-se-á na classe inicial da carreira, a título de estágio probatório.

§ 1.º — Durante o estágio probatório a estagiária:

- 1 — frequentará, com a denominação de aspirante, durante 180 (cento e oitenta) dias, o curso próprio da Escola de Polícia, em regime de dedicação plena aos estudos;
- 2 — a seguir, se aprovada no curso referido no item anterior, exercerá, durante 2 (dois) anos, a função de Policial Feminina, para verificação do preenchimento dos seguintes requisitos:
 - a) — perfeita idoneidade moral;
 - b) — exemplar conduta pessoal, familiar e social;
 - c) — aptidão para o exercício da função;
 - d) — dedicação aos serviços da Corporação;
 - e) — respeito pelos superiores hierárquicos;
 - f) — disciplina, eficiência, assiduidade e pontualidade.

§ 2.º — A ocorrência, devidamente comprovada mediante apuração sumária, a qualquer tempo, de fato que importe em inobservância de algum dos requisitos enumerados no parágrafo anterior, poderá determinar, de plano, a exoneração da policial.

§ 3.º — A reprovação por duas vezes, ou a exclusão do curso de que trata o número 1 do § 1.º deste artigo, determinará a exoneração imediata de aspirante.

§ 4.º — A inobservância do requisito estabelecido no item II do artigo 7.º, quanto ao estado civil, importará na demissão da Policial Feminina, mediante processo sumário.

Artigo 9.º — É facultado às componentes da Polícia Feminina contrair matrimônio após 5 (cinco) anos de exercício como Policial e devidamente autorizada pela Comandante da Corporação, que atenderá para os impedimentos de ordem moral, cabendo da negativa de autorização recurso para o Secretário de Segurança Pública.

§ 1.º — A Policial gestante será concedida, mediante inspeção médica e a partir do quarto mês de gestação, inclusive, licença de 8 (oito) meses, dos quais 4 (quatro) não serão remunerados.

§ 2.º — A Policial que se casar ou adquirir encargos de família não poderá invocar essas circunstâncias para eximir-se das obrigações funcionais, sem prejuízo dos direitos a que se refere o parágrafo anterior.

Artigo 10.º — A Comandante da Polícia Feminina submeterá à consideração do Secretário da Segurança Pública, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação às datas em que findar o prazo de estágio probatório, proposta fundamentada de confirmação ou exoneração da estagiária.

Parágrafo único — A conclusão do estágio probatório sem manifestação de Administração importará na confirmação automática da estagiária.

Artigo 11.º — Os cargos das classes "M" e "N" serão providos por promoção de Policiais Femininas, respectivamente, das classes "L" e "M", observada a legislação vigente para o funcionalismo e atendidas as seguintes normas:

- I — o interstício em cada classe será de 2 (dois) anos;
- II — a ocorrência de punição disciplinar de natureza grave durante o interstício impedirá a promoção;
- III — nas promoções à classe "N" a apuração do mérito incluirá a realização de concurso, na Escola de Polícia.

Artigo 12.º — A Policial Feminina estrá sempre submetida à disciplina básica da Corporação, onde quer que exerça suas atividades, não podendo ser destacada, em caráter permanente, para servir em outra repartição.

Artigo 13.º — O Poder Executivo expedirá o Regulamento da Polícia Feminina que conterá, entre outras, as normas disciplinares específicas da corporação, complementares a regime disciplinar do funcionalismo público do Estado.

Artigo 14.º — Durante o Serviço é obrigatório o uso de uniforme pelas integrantes da Polícia Feminina, de acordo com o plano aprovado pelo Secretário da Segurança Pública.

Parágrafo único — A Juízo da Comandante, poderá ser permitido o uso de trajes civis quando as condições do trabalho o aconselharem.

Artigo 15.º — As integrantes da Polícia Feminina exercerão suas funções em caráter de dedicação integral ao serviço, podendo ser convocadas a qualquer hora e em

qualquer dia para os trabalhos específicos da Corporação, de acordo com a escala e horário que lhes forem atribuídos.

Artigo 16.º — As integrantes da Polícia Feminina terão direito a aposentadoria com vencimentos integrais, independentemente de qualquer formalidade, desde que contem 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço policial.

Artigo 17.º — As integrantes da Polícia Feminina gozarão, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias por ano, observada a escala que for organizada pelo Comandante.

Artigo 18.º — O primeiro provimento dos cargos de Assistente, criados por esta lei será feito por livre escolha do Chefe do Poder Executivo, dentre as Policiais Femininas.

Artigo 19.º — No primeiro concurso para provimento de cargo de Chefe de Grupo será dispensado o requisito do número 2, do parágrafo único do artigo 5.º.

Artigo 20.º — As atuais Policiais Feminina, pertencentes à primeira e segunda turmas serão nomeadas para os cargos de classe "N"; as da terceira turma, para os cargos da classe "M", e as de quarta para os cargos da classe "L", da carreira a que se refere o artigo 6.º.

Parágrafo único — O disposto neste artigo quanto às nomeações para as classes "N" e "M", não se aplicará às que tenham sofrido punição disciplinar, salvo de advertência, as quais serão nomeadas para a classe "L".

Artigo 21.º — As ocupantes dos cargos criados por esta lei aplicar-se, subsidiariamente, a legislação referente aos funcionários públicos civis do Estado.

Artigo 22.º — As despesas com a execução desta lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 23.º — Os cargos ora criados serão providos à medida das disponibilidades da respectiva dotação orçamentária.

Artigo 24.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 25.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 15 de janeiro de 1959.

JANIO QUADROS

Benedito de Carvalho Veras

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 15 de janeiro de 1959.

Fioravante Zampol

Diretor Geral

LEI N. 5.236, DE 15 DE JANEIRO DE 1959

Approva Acórdão celebrado entre o Instituto Nacional de Imigração e Colonização e a Secretaria da Agricultura

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica aprovado, nos termos do texto anexo à presente lei, o Acórdão celebrado em 27 de maio (... vetado ...) entre o Instituto Nacional de Imigração e Colonização e a Secretaria da Agricultura, destinado a reger, no âmbito territorial do Estado, a execução dos encargos de recepção, desembarque, desembarço de bagagem, hospedagem, encaminhamento e colocação de migrantes nacionais e imigrantes.

Artigo 2.º — Vetado.

Parágrafo único — Vetado.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 15 de janeiro de 1959.

JANIO QUADROS

Walter Ramos Jardim

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 15 de janeiro de 1959.

Fioravante Zampol — Diretor Geral

TERMO DE ACÓRDO QUE ENTRE SI FAZEM O INSTITUTO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO E COLONIZAÇÃO E O ESTADO DE SÃO PAULO PARA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES DE RECEPÇÃO, DESEMBARQUE, DESEMBARÇO DE BAGAGENS, HOSPEDAGEM, ENCAMINHAMENTO E COLOCAÇÃO DE MIGRANTES NACIONAIS E DE IMIGRANTES DENTRO DO ÂMBITO TERRITORIAL DO REFERIDO ESTADO

Aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de mil novecentos e cinquenta e sete, na sua sede, no Largo de São Francisco n.º 34, o Instituto Nacional de Imigração e Colonização representado pelo seu Presidente, Ministro Fernando Ramos de Alencar, apoiado nas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 14, item I do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 36.193, de 20 de setembro de 1954, ajustou com o Estado de São Paulo, representado pelo seu Procurador, o senhor Doutor Leonidas Ferreira, Diretor do Departamento de Imigração e Colonização da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura do referido Estado, nos termos da Procuração lavrada no Cartório do Tabelião Antonio Fleury de Camargo, situado na rua Roberto Simonsen n.º 114, na cidade de São Paulo, o presente Acórdão de delegação de competência, que se destina a reger a execução dos encargos de recepção, desembarque, desembarço de bagagem, hospedagem, encaminhamento e colocação de migrantes nacionais e de imigrantes, no âmbito territorial do referido Estado, às obrigações recíprocas decorrentes do Acórdão serão disciplinadas pelas cláusulas seguintes:

Cláusula I — Reconhecendo que o Departamento de Imigração e Colonização, da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura do Estado de São Paulo, está perfeitamente aparelhado e experimentado para se desincumbir daqueles encargos, o Instituto Nacional de Imigração e Colonização, doravante mencionado como INIC, delega ao referido Departamento, doravante mencionado TIC, competência para exercer todas as atividades executivas decorrentes daqueles encargos, como tais entendidas: a) recepção, desembarque, desembarço de bagagem, hospedagem, encaminhamento e colocação de migrantes nacionais, chegados a São Paulo por via terrestre ou marítima; b) idem, idem, dos imigrantes dirigidos (portadores do visto consular classificado no artigo 16 do Decreto-lei número 7.967, de 18 de setembro de 1945), desembarcados naquele Estado por via marítima aérea ou terrestre, inclusive os desembarcados no Rio de Janeiro, que forem redistribuídos pelo INIC ao TIC para colocação em São Paulo.

Cláusula II — Incluem-se entre as obrigações normais assumidas pelo TIC no presente Acórdão as atividades de assistência médico-social ao migrante nacional e ao imigrante dirigido, no período de trânsito no território do Estado de São Paulo, como tarefa implícita nas fases de trabalho mencionadas na Cláusula I.

Cláusula III — Continuarão sendo executadas pelo INIC as atividades relativas ao controle de entrada de imigrantes no país pelos portos e aeroportos do Estado de São Paulo abertos ao tráfego internacional; as tarefas concernentes à fiscalização das empresas de transporte marítimo, terrestre e aéreo de migrantes; e as de fiscalização das empresas privadas de imigração e colonização, inclusive das agências privadas de colocação de mão de obra. Os órgãos executivos do INIC localizados no Estado de São Paulo, poderão, entretanto, solicitar aos órgãos